



EXMO. SENHOR DEPUTADO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI N. 0256.1/2021**

**Cria o Cadastro Estadual para a Prevenção de Crimes Sexuais (CEPRECS) no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.**

**Autor: Dep. Jessé Lopes**

**Relator: Dep. Maurício Eskudlark**

**Redatora do Voto: Dep. Ana Campagnolo**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Jessé Lopes, o qual visa a criação de cadastro no qual o Poder Executivo possa aglomerar informações a respeito de indivíduos envolvidos em crimes de natureza sexual, visando assim facilitar a condução de investigações criminais e aprimorar a prestação de serviços públicos relacionados a segurança pública.

A proposição foi lida no expediente em 08 de julho de 2021, havendo aportado nessa Comissão de Constituição e Justiça, onde foi objeto de requerimento de diligências, as quais voltaram negativas à forma original do projeto em apreço.

Ato contínuo, o Relator da matéria encaminhou voto pela inadmissibilidade, do qual pedi vistas a fim de que fosse oportunizada ao Autor a correção dos vícios existentes no projeto, dada sua vultosa pertinência.

Assim, em 06-12-2022, mais de um ano após a entrada da proposta em tramitação, sobreveio aos autos Emenda Substitutiva Global lavrada pelo autor da matéria.

Em síntese, é o relatório.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa das proposições em tramitação nesta Casa de Leis, consoante entendimento dos arts. 25 e 72 do RIALESC.

Em Parecer pela Inadmissibilidade, o Eminentíssimo Relator narrou a existência de (i) vício de iniciativa, (ii) inconstitucionalidade material por suposta intervenção na independência do Poder Executivo, supostamente “violando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes”, (iii) criação de despesas ao Poder Público e, por fim, (iv) lesão ao princípio da presunção de inocência.

No que compete o vício de iniciativa e a alegada inconstitucionalidade material por violação na separação dos Poderes, com a devida vênio ao colega Deputado, devo discordar.

Conforme se observa às fls. 07 do parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado (PGE), em resposta às diligências solicitadas pelo Eminentíssimo Relator, o órgão tece comentários baseados em julgados que versam única e exclusivamente sobre iniciativa de leis complementares que versem sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, §1º, II-e, da CRFB).

Na mesma linha, a PGE ainda referenciou a ADI 3981, de Relatoria do Min. Luis Roberto Barroso, em que ficou compreendida a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Federal para **“propor leis que tratem sobre as atribuições ou a estrutura dos órgãos públicos”** (fls. 017 dos autos eletrônicos). Nessa esteira, dada a mais que grosseira compreensão do que busca o projeto de lei em análise, a Procuradoria vislumbra uma **reforma de atribuições** em uma proposição relativamente simples, cujo escopo visa, mormente, a criação de um cadastro eletrônico, ainda que seu conteúdo seja de extrema relevância para as inquirições penais.

Já no que tange a criação de despesas, observa-se que trata-se de mera alegação completamente infundada, uma vez que ao criar, na norma, a previsão para a

realização de um cadastro eletrônico, o autor da matéria não cria despesas necessárias, mas sim facultativas ao Poder Executivo.

Assim como comumente pratica por meio da criação de sítios eletrônicos ou sistemas digitais para fins de transparência ou publicidade, a criação de um cadastro pelo Estado poderia operar da mesma forma, ou até de maneiras mais simples, sendo a proposição em tela neutra quanto ao seu formato, meios e prazo para sua implementação.

No tocante à suposta lesão ao princípio da presunção de inocência, extrai-se os seguintes trechos da Emenda Substitutiva Global trazida aos autos:

Art. 1º. §2º. Para os fins desta lei, entende-se por “possível criminoso sexual” todo aquele que tenha sido condenado, com sentença condenatória transitada em julgado, ainda que cumprida a pena, e/ou seja ativamente processado judicialmente, pela suposta prática dos crimes de: [...]

Art. 5º. [...]

I – deverão ter acesso ao cadastro as polícias Civil e Militar, os Conselhos Tutelares, os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, e outras autoridades que justifiquem a necessidade do acesso às informações;

II - qualquer cidadão poderá ter acesso ao Cadastro, desde que formule requerimento à SESP justificando o seu pedido, que constará em registro da autoridade, **observada a condição de serem apenas disponibilizadas as informações dos cadastrados que tenham contra seu nome sentença condenatória transitada em julgado, nos termos do §2º do art. 1º desta Lei, observado ainda o disposto no artigo 6º desta Lei.** [...]

**Art. 6º.** O acesso de cidadão comum ao CEPRECS é condicionado ao disposto no inciso II do artigo 5º desta Lei, e ao seguinte:

I – O requerimento fundamentado referido no inc. II do art. 5º desta Lei **deverá conter questionamento objetivo a respeito da existência ou não de inscrição ativa de indivíduo, devidamente identificado pelo Requerente, com sentença condenatória transitada em julgado, observado o disposto no §2º do art. 5º desta Lei;**

II – Não será conhecido pela Autoridade o requerimento formulado por cidadão comum que não contiver a identificação do indivíduo em relação a quem se



pretende obter informações, compreendida por nome completo e discriminação detalhada da relação existente entre o requerente e os motivos pelos quais pretende obter as informações solicitadas;

III – É facultado ao Poder Executivo regulamentar o procedimento relativo ao requerimento de cidadão comum, observada, no que couber, a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei Federal n. 13.709/2018. [...]

Conforme se observa da redação da ESG formulada pelo Autor da matéria:

- Somente terão acesso às informações sobre indivíduos ativamente processados as Polícias Civil e Militar, os Conselhos Tutelares, o Ministério Público e o Poder Judiciário, órgãos estes que, dentro de sua esfera de atuação, já possuem acesso a tais informações;
- Ao cidadão comum, só serão disponibilizadas informações sobre indivíduos com condenação criminal transitada em julgado, sendo que, ainda, só será fornecida a informação sobre a existência ou não de cadastro ativo em nome do indivíduo, permanecendo as demais informações (§§ 3º e 4º do art. 1º) sob completo sigilo.

Nesse campo, a proposição legislativa em apreço não inova em nenhum aspecto, não sendo portanto passível de críticas por suposto desrespeito à presunção de inocência.

Da mesma forma, fica prejudicada qualquer alegação de violação aos preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados (LF 13.709/18), uma vez que incumbirá ao Executivo colocar efetivamente em prática o cadastro ora mencionado, e repartir, com os demais órgãos do respectivo Poder, as informações nele constantes, de modo que em todo o caso será necessariamente observado o devido processo legal (art. 4º, §1º, da LGPD), e o sigilo dos dados constantes do cadastro.

Assim, de igual forma como ocorre com os sistemas SISP (PM e PC) e os próprios sistemas integrados do MPSC, da PGE e da Polícia Penal (SAP/DEAP), qualquer violação ao sigilo das informações será passível de identificação e responsabilização criminal – que por conseguinte, externa a viabilidade de eventual reparação civil ao indivíduo lesado.



Desta feita, entendo por prejudicada a análise pronunciada pelo Deputado Relator Maurício Eskudlark, uma vez tendo o autor buscado novas formas de blindar o projeto em apreço frente às alegadas inconstitucionalidades e vícios.

Dado o exposto, conclui-se, portanto, pela adequação do Projeto de Lei n. 0256.1/2021 às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, bem como vislumbro a proposição estar bem redigida e enquadrada nos ditames do que preceitua a boa técnica legislativa.

Diante do exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n. 0256.1/2021, de autoria do Deputado Jessé Lopes, para que este possa seguir sua regular tramitação regimental e, dentro do possível, ser remetida ao Plenário deste Parlamento ainda nesta Legislatura.

É o voto.

Sala das Comissões,

ANA CAMPAGNOLO  
Deputada Estadual  
Redatora do Voto-Vista